

P A R E C E R

CEDI - P. I. B.
DATA 20/08/86
COD. YA/D36

CONSULTA: Legalidade do Projeto de Lei nº 1.179 de 1.983, de autoria do Sr. Mozarildo Cavalcanti, face aos direitos indígenas assegurados em lei e a garantia de sobrevivência dos índios Yanomami que habitam a área das Surucucus, no Território de Roraima.

PREÂMBULO:

Extraído da DECLARAÇÃO SOBRE A RAÇA E OS PRECONCEITOS RACIAIS (Conferência Geral da ONU, para a Educação, a Ciência e a Cultura, aprovada em Paris em 27.11.78).

Art. 1º :

1. Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm a mesma origem. Nascem iguais em dignidade e direitos e todos fazem parte integrante da humanidade.

Art. 2º :

1. Toda a teoria que invoque uma superioridade ou inferioridade intrínseca de grupos raciais ou étnicos que dê a uns o direito de dominar ou eliminar os demais que se presume inferiores ou que faça juízos de valor baseados em uma diferença racial, carece de fundamento científico e é contrária aos princípios morais e éticos da humanidade.

Art. 5º :

A cultura, obra de todos os seres humanos é patrimônio comum da humanidade, e a educação, no sentido mais amplo da palavra, proporcionam aos homens meios cada vez mais eficazes de adaptação, que não só lhes permitem afirmar que nascem iguais em dignidade e direitos, mas também reconhecer que devem respeitar o direito de todos os grupos humanos à identidade cultural e ao desenvolvimento da sua própria vida cultural, na compreensão de que corresponde a cada grupo decidir com toda a liberdade se deseja manter e, se for o caso, adaptar ou enriquecer os valores que considere essenciais para a sua identidade.

RESPOSTA:

I - OBJETIVOS E JUSTIFICAÇÃO do Projeto 1.179/83

O Projeto de Lei pretende autorizar o Poder Executivo a providenciar a abertura e exploração do garimpo de cassiterita das Surucucus, em Convenio entre o Governo do Território de Roraima - através da CODESAIMA, - Companhia de Desenvolvimento de Roraima - e a FUNAI, - Fundação Nacional do Índio.

Estabelece, ainda, que 20% do lucro a ser obtido com a exploração do garimpo serão destinados à FUNAI e que, prioritariamente, deverá ser aproveitada a mão de obra do Território de Roraima, inclusive a indígena.

Concluindo, revoga as disposições em contrário.

JUSTIFICAM o Projeto de Lei as seguintes afirmações:

- a) O Território de Roraima atravessa uma das suas mais sérias crises econômicas, porque a escassez de crédito e as sucessivas alterações climáticas têm determinado o declínio da agricultura e pecuária.
- b) Por sua vez, a mineração está prejudicada pela localização dos garimpos em áreas pretendidas pela FUNAI para reservas indígenas, visando abrigar as populações silvícolas.
- c) Para que o garimpo das Surucucus seja reativado, basta uma reabertura de entendimento com a FUNAI, para que a mesma seja beneficiada com uma parte do lucro (20%).
- d) Assim, a mineração das Surucucus, que já produziu abun-

dantemente a cassiterita, poderá ser novamente explorada.

II - NECESSIDADE E INTERESSE da Proposição, face à legislação existente.

Os recursos minerais têm sido considerados um bem de interesse nacional de tal importância que, por força de dispositivos constitucionais, criaram-se até limitações ao direito de propriedade da terra, no que se refere à livre disposição das suas riquezas minerais, interferindo diretamente no direito de usufruto do solo e do subsolo.

Por força do Art. 168 da Constituição Federal, as jazidas, minas e demais recursos minerais são declarados como propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, que dependerão de autorização ou concessão, na forma da Lei.

A partir dessa ressalva constitucional e das leis que a complementam, como o Código de Minas (Decreto - Lei nº 227, de 28.02.1967), a União adquiriu a competência para administrar os recursos minerais do país, assim como a indústria mineral e a distribuição, comércio e consumo de produtos minerais.

Tal competência administrativa, entretanto, não implica em exclusividade do Estado em promover atividades relacionadas com a mineração, uma vez que o Ministério de Minas e Energia ou o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) podem autorizar a pesquisa e outorgar a lavra, também as empresas particulares e permitir a garimpagem, fiscalização e cata aos garimpeiros, mediante procedimentos administrativos claramente definidos em Lei.

No caso da garimpagem, que o Código de Minas define como "trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis" (cf. Art. 70,I), a permissão do Governo Federal dependerá do consentimento do proprietário do solo, do registro do interessado, como garimpeiro, e do pagamento da sua contribuição sindical. Note-se que no projeto de lei não foi previsto o pedido de autorização aos índios, que são os possuidores da terra e titulares das suas riquezas por direito de usufruto exclusivo ... (Art. nº 198 da Constituição Federal).

Poder-se-ia, então, concluir que inexiste qualquer interesse ou necessidade legislativa, na autorização legal proposta pelo sr. Morazildo Cavalcanti, uma vez que o Governo do Território de Roraima, ou qualquer interessado já teria à sua disposição todos os meios burocráticos ou administrativos para viabilizar a permissão que seria objeto do projeto de lei nº 1.179/83.

Tal conclusão, entretanto, não é verdadeira, porque a justificção do projeto, oferecida pelo seu autor, não retrata todos os aspectos da questão, o que compromete a verificação da realidade fática da proposição, tanto que, qualquer requerimento encaminhado hoje ao órgão federal competente, não seria acolhido ou aprovado e a permissão de garimpagem seria negada, pelos fatos que se verão a seguir:

III - ERROS E OMISSÕES da JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO

A área das Surucucus é parte do território habitado pelos índios Yanomami, cuja população tradicionalmente ocupa uma extensa área de floresta tropical na região fronteira entre o Brasil e a Venezuela, Dispersos em 320 aldeias,

os Yanomami totalizam, nos dois países, uma população de aproximadamente 20.000 indígenas, constituindo-se no maior grupo ainda em grande parte isolado do contato com a sociedade envolvente. Os Yanomami ocupam a mesma área desde tempos remotos. Prova isso sua própria tradição oral e os relatos de exploradores e de membros de expedições científicas, desde a Comissão de Limites Portuguesa, em 1.787.

É possível dizer que a maior parte dos contatos que os Yanomami vinham mantendo, até os anos 70, com elementos da sociedade nacional, envolvia apenas indivíduos, ou pequenos grupos.

A partir de 1.974, com a construção da Perimetral Norte, BR-210, que corta o sul do território Yanomami numa extensão de 225 quilômetros, os contatos mais intensos com a "civilização branca" provocaram graves ameaças à sobrevivência da população indígena. Em pouco mais de três anos, treze aldeias foram reduzidas a 8 pequenos grupos de famílias, que vivem maltrapilhas à beira da rodovia. No mesmo período, a população de 4 comunidades na região da bacia do rio Catrimani foi reduzida à metade, por uma epidemia de sarampo.

Outro problema surgiu quando em 1.975 o projeto RADAMBRASIL publicou o resultado de suas pesquisas geológicas. A Serra das Surucucus, onde vivem cerca de 4.000 Yanomami, passou a ser procurada por hordas de garimpeiros à cata de cassiterita. O resultado para os índios foram a gripe o sarampo, doenças venéreas e conflitos com os garimpeiros. Finalmente, as violências contra os índios levaram o governo a fechar o garimpo, por decreto do Ministro do Interior, expe-

dido em 1.976.

Entretanto, os efeitos dessa "corrida do ouro" se fizeram sentir durante muito tempo. Do relatório da antropóloga da Funai, Ana Maria da Paixão, elaborado em 23 de maio de 1.977, extraímos o trecho seguinte, por si mesmo bastante revelador:

"Na Missão de Catrimani notamos vários indígenas que nos pareceram doentes, não sabemos se devido ao contacto com trabalhadores da estrada, ou problemas outros que estejam acontecendo na área. Nossa preocupação principal, ao chegar à Missão Catrimani, foi verificar o surto de sarampo que atingiu as comunidades Yanomami da região.

<u>REGIÃO</u>	<u>nº de MORTES</u>	<u>CAUSA</u>
MANIHIPIUTHERI	21	Sarampo
WAYAUTHERI	18	"
RIOMUTHERI	14	"
UXIUTHERI	14	"
MAKUTASIHIPIUTHERI	<u>1</u>	(pneumonia/vermes)
	68	mortes

Estes dados foram fornecidos pela Missão do Catrimani, através de seu Livro de Registro, pelo Pe João Saffirio.

Possivelmente o surto de sarampo vem acontecendo desde janeiro de 1.977 e a notícia foi levada à Missão Catrimani por um dos sobreviventes, em 20 de abril, tendo o Pe Saffirio comunicado à 10a DR em 2 de maio de 1.977.

Posteriormente, em março de 1.979, enquanto procedia a estudos para a transformação da área em Parque, a FUNAI autorizou a DOCEGEO, companhia subsidiária da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a fazer pesquisa para explorar minérios. Após os trabalhos preliminares de prospecção geológica e verificando as inconveniências da presença de brancos entre os índios, esfomeados e traumatizados pelas invasões contínuas de garimpeiros, a direção da Cia Vale do Rio Doce, já no ano

de 1.980, sugeriu ao DNPM que transformasse os depósitos de cassiterita de Roraima em Reserva Nacional, conforme o previsto no Código de Mineração.

Para ilustrar o que foi referido acima, passamos a reproduzir alguns trechos do documento enviado pela CVRD ao DNPM, em 28 de fevereiro de 1.980, cuja referência é P/EXT-116/80:

" 3. Iniciados os trabalhos preliminares de prospecção geológica, com a devida assistência e orientação de técnicos da FUNAI especialmente designados para tanto, revelaram-se logo as reais inconveniências e incompatibilidade da presença de elementos estranhos entre os indígenas, principalmente no momento em que, movidos pela fome resultante da escassez de caça e pesca e do abandono da lavoura de subsistência após a presença dos garimpeiros, chegaram eles, inclusive, a invadir barracas da equipe de pesquisa em busca de alimentos.

Estas inconveniências, que se mostraram no início dos trabalhos de pesquisa com uma equipe reduzida e eficientemente conduzida por técnicos indigenistas, tornar-se-ão muito mais acentuadas se projetadas para uma fase de lavra, com o ingresso na área de maior número de homens, introdução de maquinária pesada, poluição, ainda que parcial, dos cursos d'água e outra série de perigos a que estarão sujeitos os índios em consequência do contato, às vezes inevitável com o branco.

Tais considerações levaram a CVRD à conclusão de que, certamente, a concessão de lavra a ser requerida futuramente se enquadrará na hipótese do art. 42 do Código de Mineração, que estabelece em sua primeira parte:

"Art. 42 - A autorização será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade industrial, a juízo do Governo"...

Realmente, se não bastasse a integridade física, cultural e social da Tribo dos Yanomamis, que constitui interesse a ser resguardado e, por si só, supera qualquer exploração industrial, as circunstâncias para a comercialização da cassiterita daquela região

esvaziavam os resultados econômicos por dois fatores preponderantes:

- a) o país possui outras áreas produtoras e em desenvolvimento ao Sul da Amazônia e na Região Centro-Oeste, com capacidade de atendimento, suficiente e a longo prazo, das necessidades internas de cassiterita, inclusive grandes excedentes exportáveis.
- b) As condições de acesso àquela região, possível apenas por via aérea, encarecerão demais os custos de pesquisa, extração e comercialização do minério, colocando a produção em desvantagem de concorrência com a produção das outras partes em atividade ou em vias de ativação.

Desta forma e em vista desta previsão, a CVRD resolveu suspender os trabalhos de pesquisa, inclusive para evitar que, continuando com dispêndios elevados e, afinal, vindo a obter a aprovação de seus relatórios e a possível recusa da concessão da lavra, fosse aplicado em seu favor o disposto na segunda parte do supra citado artigo, assim redigido:"(segure-se a transcrição do artigo 42 do Código de Minas).

Seguem-se mais algumas considerações sobre os estudos de criação do Parque Yanomami e de assistência aos índios, e conclui:

"Considerando os fatos apontados, o Conselho de Administração da CVRD acolheu proposta da Diretoria da empresa, no sentido de que fosse apresentada ao Departamento Nacional de Produção Mineral a sugestão de que esse Departamento promovesse estudos com o objetivo de transformar os depósitos de cassiterita do Território de Roraima em Reserva Nacional, conforme previsto no art. 54 do Código de Mineração.

Ao fazer tal proposição, a CVRD acredita estar contribuindo, como resultado de sua experiência no setor mineral e da vivência direta da DOCEGEO na região, para que se adote a política que melhor permita o trabalho recuperador da FUNAI junto à Tribo YANOMAMI, - ao mesmo tempo em que o país resguarda estrategicamente apreciáveis reservas minerais."

Infelizmente, o DNPM não aceitou a valiosa sugestão da CVRD.

Com a autorização do DNPM e, incentivada pela CODESAIMA, nova invasão de milhares de garimpeiros, à procura de ouro, foi verificada no Furo de Santa Rosa, onde se abriu um garimpo ao longo dos rios Uraricaã, Uraricoeira e Coimim. Nessa ocasião a CODESAIMA apropriou-se indevidamente de 20.000 hectares dessa área.

Posteriormente, em consequência da interdição da área Yanomami em 1.982, pela Portaria Ministerial GM-025, o DNPM e a CODESAIMA foram obrigados a abandonar a área, mas permaneceram na região milhares de garimpeiros, que continuaram a trabalhar na área interditada. Em decorrência do contato indiscriminado com a sociedade envolvente que o garimpo levou a essa região, observou-se um notável crescimento da incidência da malária, e o quadro clínico a seguir reproduzido ilustra bem a situação, em 1.983; no Posto Indígena de Ericó:

"Problema sério de malária visceral crônica. 27% dos examinados que apresentam sinais de hepato, espleno ou hepato_esplenomegalia - são crianças de 4 a 12 anos; 36% de anemia clínica, provavelmente associados à alta incidência de malária e a parasitas intestinais".

(Relatório de Saúde, 1.983 MDM/CCPY, ainda não publicado).

Paralelamente, em 1.981, duas epidemias, uma de sarampo e outra, de coqueluche, alastraram-se pela área Yanomami

de Surucucus. Não existem, ainda, dados precisos sobre as comunidades atingidas e os danos que sofreram. Mas é possível afirmar, com base nos relatórios dos médicos da Funai, Dr. Paulo Manoel Vieira e Dr. Rubens Belluzzo Brando (este último, já falecido), que eram bem fundadas as preocupações do sertanista e chefe de Posto da região de Surucucus, sr. Francisco

Bezerra, com outros grupos certamente atingidos pelo sarampo na região das Surucucus, dos quais não conseguia informações. Na verdade, as epidemias de sarampo constituem a preocupação primordial, pela infectividade da doença e a elevada mortalidade que costuma acarretar em grupos indígenas. Informa o Dr. Rubens Belluzzo Brando no seu relatório:

"A elevada mortalidade que causam doenças então inexistentes entre populações indígenas permitia prever uma situação crítica no Surucucus, onde a dificuldade de acesso, soma-se o grau de isolamento dos índios, e o grande número de malocas".

(Investigação epidemiológica sobre surtos de sarampo e coqueluche entre índios Yanomami - RR e AM, 1.981).

A gravidade da situação na região das Surucucus determinou o desencadeamento de uma operação de emergência, com 22 participantes, entre missionários, funcionários da FUNAI e da FAB, membros do Projeto Rondon (Campus avançado da Universidade de Santa Maria, Rs), da LBA e funcionários da Secretaria de Saúde de Roraima, constituindo o que se denominou a "MISSÃO SURUCUCU", para tentar ainda salvar do extermínio as comunidades atingidas pelo sarampo, coqueluche e pneumopatias. Note-se que a desnutrição é consequência da impossibilidade que têm os índios de se abastecerem de comida e água durante as epidemias, quando toda a comunidade está doente.

Do relatório do Dr. Paulo Manoel Vieira, Médico Chefe da "MISSÃO SURUCUCU" empreendida entre os meses de julho e agosto de 1.981 (durante 20 dias, mais ou menos), destacam-se os seguintes dados, referentes à área da Surucucus e Parima:

REGIÕES, COMUNIDADES ATINGIDAS e PERÍODO DE AÇÃO

REGIÃO DO PARIMA

- . Comunidade Indígena Parimi-Thele (Palimiu)
- . Comunidade Indígena Parimi-Thele (Maitá)

Período de Ação: 22.07.81 a 01.08.81

71 casos de sarampo - 6 óbitos.

REGIÃO DO SURUCUCU

- . Comunidade Indígena AYKAN THELE
- . Comunidade Indígena TAPA-XINA-THELE
- . Comunidade Indígena BAHAEA-THELE
- . Comunidade Indígena AMOKOAB - THELE
- . Comunidade Indígena BOTOMATA-THELE
- . Comunidade Indígena MAYEPA-U-THELE

Período de ação: 24.07.81 a 13.08.81

21 óbitos

Obs: o número de casos é desconhecido (CCPY).

Finalmente, face ao agravamento da situação, e às campanhas e apelos das associações civis, nacionais e estrangeiras, que se dedicam à defesa das comunidades indígenas ou dos Direitos Humanos em geral, o Ministério do Interior, pela Portaria GM 025, de 9 de março de 1.982, interditou a área. Entretanto, o garimpo de Santa Rosa e outros menores continuam funcionando impunemente, apesar dos apelos feitos ao Governador do Território de Roraima e à FUNAI.

CONCLUSÃO: Pelo que foi relatado até agora, verifica-se que os garimpos reivindicados pelo governo de Roraima e/ou Projeto de Lei nº1.179/93 não podem ser descritos como "localizados em áreas pretendidas pela FUNAI para reservas indígenas, visando abrigar as populações selvícolas", como se lê na justificacão do projeto. Isso não corresponde à realidade, porque os índios Yanomami habitam essas áreas desde tempos imemoriais o que, segundo o art. 4º e 198º da Consti-

tuição Federal, constitui sobre tais terras o domínio da União, assim como o direito de posse permanente dos índios, aos quais a Lei também atribue o usufruto exclusivo das suas riquezas naturais e utilidades.

Isto posto, a área de Surucucus já é terra indígena pelo simples fato de que os índios Yanomami a habitam desde tempos imemoriais, o que a torna inalienável, sendo declarados nulos e extintos os efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação dessa área.

Verifica-se, também, que a reativação do garimpo "não está necessitando somente de uma abertura dos entendimentos com a FUNAI de maneira que esta entidade seja beneficiada com parte do lucro a ser auferido", conforme declara o autor do projeto em sua justificacão. Segundo o que dispõe a Constituiçãõ, a cassiterita dessa regiãõ pertence aos índios Yanomami e o garimpo está fechado por força de um decreto do Poder Executivo, com o intuito exclusivo de defender a vida dos índios.

Por outro lado, seria ilegal pagar à FUNAI, órgão tutelar, a porcentagem de 20% sobre os lucros da garimpagem, porque tal renda, assim como os restantes 80%, pertencem ao Patrimônio Indígena, conforme o determinado no Inciso II do artigo 39º do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). Note-se ainda que, para atender às necessidades dos seus tutelados, a FUNAI tem um orçamento próprio, que não se confunde com o Patrimônio Indígena, conforme se verifica no Decreto nº 89.420/84, que rege atualmente a FUNAI.

Cabe à FUNAI o dever de administrar as rendas e o Patrimônio indígena, e assim mesmo, quando os indígenas titulares da renda ou do patrimônio não quizerem ou não estiverem aptos a fazê-lo.

IV - A ILEGALIDADE DO PROJETO de LEI 1.179/83.

Surpreendentemente, apesar de todas as ilegalidades supra mencionadas, o projeto de lei em questão foi aprovado pela unanimidade dos membros presentes à sessão de discussão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, que nada opuseram ao parecer do Sr. Deputado Osvaldo Melo, concluindo pela inexistência de qualquer injuricidade ou infração à Constituição, e o fez nos seguintes termos:

"Acham-se obedecidos os requisitos previstos no art. 89 item XVII (competência da União para legislar a respeito), no art. 53, caput (atribuições do Congresso) e art. 46, item III (elaboração de lei ordinária).

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juri-
cidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.179
de 1.983".

Sala da Comissão, em agosto de 83

Deputado OSVALDO MELO

- Relator -

Nenhuma referência foi feita ao artigo 49, Inciso IV e ao artigo 1989 e seus parágrafos, provavelmente porque o ilustre senhor relator do projeto de lei, desconhecendo a verdadeira situação da área das Surucucus, admitiu como su-

ficientes as informações contidas na justificação do projeto. Assim, não se deu conta de que a área, ao contrário do que afirma o sr. deputado autor do projeto de lei, é TERRA INDÍGENA, inalienável, cuja posse permanente e usufruto exclusivo cabem, constitucionalmente, aos "silvícolas" que as habitam desde tempos imemoriais, isto é os Yanomami. Trata-se, portanto, do "direito congênito" ao "habitat imemorial" a que aludem alguns dos nossos tratadistas jurídicos.

Assim sendo, o projeto de lei nº 1.179/83 contém no seu artigo 1º uma grave violação à Constituição Federal, que no seu artigo nº 198 determina o seguinte:

"As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao uso fruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

Por força dessa declaração constitucional, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), no seu artigo 18, estabelece o seguinte:

"Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restringa o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§1º - Nessas áreas é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos assim como de atividade agropecuária ou extrativa."

"Art. 20 - Em caráter excepcional e por qual-

quer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República."

Ora, inexistente no caso da exploração da cassiterita na área das Surucucus qualquer razão excepcional que possa justificar a intervenção da União nessa área indígena, e o caso oferece várias soluções alternativas, como declarou a Companhia Vale do Rio Doce no documento acima reproduzido, referindo-se expressamente à região Centro-Oeste e ao Sul da Amazônia.

Assim, o § 1º do artigo 20 acima transcrito declara, taxativamente, os casos em que, em caráter excepcional e não havendo solução alternativa poderá a União intervir em área indígena, inexistindo qualquer referência a exploração do solo ou a desenvolvimento regional. Ao contrário, o artigo 44 da mesma lei 6.001 determina que "as riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvicultores podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

E nem poderia ser de outra forma: se a Constituição atribue aos índios a posse permanente das terras que habitam e a exclusividade do usufruto, a lei ordinária só poderá conter dispositivos que reafirmem a perenidade da posse e a exclusividade do usufruto, assim como a forma de assegurá-las, sob pena de, em não o fazendo, colidir com a Constituição. (Conforme parecer do sr. Deputado Antonio Mariz no Projeto de lei nº 2.294/79, cujo autor pretendia remover os índios das terras de fronteira)

Acresça-se a todos os reparos até agora feitos, os evidentes efeitos discriminatórios e genocidas do projeto de lei 1.179/83, verificáveis até por outras justificações legais do mesmo autor.

Com efeito, em outro projeto de lei, o de número 1.684/83, o sr. Deputado Mozarildo Cavalcanti prevê que a autorização de pesquisa e lavra das regiões de fronteira, que não sejam terra indígena, seja unicamente conferida às companhias regionais de desenvolvimento. Admite, ainda, que tais companhias possam abrir tais regiões à "livre garimpagem" sob sua supervisão, para que os "graves conflitos que se desenrolam nessas áreas longínquas" obtenham soluções pacíficas. E, afinal, justifica:

"Em inúmeros casos os trabalhos de mineração ainda deixam atrás de si um rastro de violência, poluição, degradação e espoliação, permanecendo a população local a ver navios."

Tal possibilidade, entretanto, não foi ponderada para a área das Surucucus, embora a população indígena certamente sofrerá os mesmos ataques e prejuízos.

Há sem dúvida uma evidência de discriminação no tratamento de habitantes de certas regiões, eis que, no caso dos indígenas de Surucucus, ficarão "a ver navios", depois de expropriados pelos garimpeiros brancos, das riquezas minerais do seu território, que simultaneamente ficará aberto à "violência, poluição, degradação e espoliação" e tudo para compensar o "declínio da agricultura e da agropecuária de Roraima".

Neste caso, ao discriminar racialmente populações nacionais, o projeto de lei nº 1.179/83 fere a Constituição Federal, nos §§ 1º e 3º do artigo 153, e infringe claramente os princípios da DECLARAÇÃO SOBRE A RAÇA E OS PRECONCEITOS RACIAIS que serviram de Preâmbulo a este parecer.

Quanto aos efeitos genocidas do projeto de lei em questão, tudo o que se relatou sobre a recente história dos Yanomami, no item III "supra", que trata dos "Erros e Omissões da Justificação da Proposição", e que se agravará com a eventual aprovação do projeto de lei, poderá configurar o crime assim definido na "Convenção para a Prevenção e a Sanção do Delito de Genocídio":

"Art. II - Na presente Convenção se entende por genocídio qualquer dos atos mencionados a seguir, perpetrados com a intenção de destruir, total ou parcialmente a um grupo nacional étnico, racial, ou religioso, como tal:

- a)
- b)
- c) Submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;"

In, Resolução 260 A (III) da Assembléia Geral da O.N.U. em 9 de dezembro de 1.948.

V - CONCLUSÃO:

Por tudo o que foi exposto acima, a Comissão Parlamentar do Índio não pode aprovar o projeto de lei do Sr.

Deputado Mozarildo Cavalcanti, porque o mesmo contraria os interesses das comunidades indígenas, restringe os seus direitos constitucionais e põe em risco a sobrevivência da comunidade indígena Yanomami, que habita a área das Surucucus

Ainda que sejam louváveis as preocupações do ilustre autor do projeto de lei, com o bem estar dos habitantes não índios do Território de Roraima, tais preocupações não podem ser resolvidas à custa da sobrevivência dos povos indígenas que vivem nesse Território e que também devem merecer atenções semelhantes do digno parlamentar.

Permitir a abertura do garimpo em Surucucus, à exploração de cassiterita pela CODESAIMA, com o aproveitamento de mão de obra disponível no Território, seria permitir a exploração do patrimônio indígena e a destruição do equilíbrio ecológico da área, expor ao extermínio a população Yanomami, assim como a sua cultura.

Tais consequências ou resultados são exatamente os que compete a essa Comissão evitar, nos termos em que foi legalmente constituída.

Assim sendo, este parecer sô pode concluir-se pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 1.179/83 e pelo oferecimento de um projeto substitutivo; que defenda permanentemente a sobrevivência da sociedade indígena Yanomami.



MARIA EUNICE PAIVA
assessora jurídica da C C P Y
e da Comissão Pró - Índio - SP

PROJETO DE LEI Nº

Constitui reserva nacional de ouro, cassiterita e associados, em área do Estado do Amazonas e no Território Federal de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constitui Reserva Nacional de ouro, cassiterita e associados a área indígena Yanomami, situada no Estado do Amazonas e Território Federal de Roraima, limitada ao norte, pela linha divisória entre o Brasil e a Venezuela, até o meridiano de 66º 20'00 W, ao sul, pelo traçado da Rodovia BR 210 e, a leste, pelo meridiano de 62º 00'00 W, área esta interdita em 9 de março de 1.982, pela Portaria GM nº 025, do Ministério do Interior.

Parágrafo Único - A reserva constituída neste artigo não suspende o direito exclusivo à garimpagem, fa iscação e cata, previsto no art. nº 44 da Lei nº 6.001/73, Estatuto do Índio.

Art. 2º - A área constituída como Reserva Nacional, no artigo 1º desta lei, permanecerá interdita até o término da sua demarcação e o cumprimento de todas as providências previstas na Portaria GM nº 025/82, do Ministério do Interior, ficando proibidas as atividades de pesquisa mineral, lavra, licenciamento, garimpagem, fa iscação e cata, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este projeto de lei é habitada pelos índios Yanomami, que se constituem no maior grupo ainda em parte isolado do contato com a sociedade envolvente.

Face à existência comprovada de minérios nessa região, a mesma tem sofrido invasões frequentes de garimpeiros, que deixam atrás de si a violência, epidemias, mortes e a espoliação das riquezas legalmente atribuídas com exclusividade às populações indígenas.

Por outro lado, torna-se necessário que o contato com a sociedade envolvente seja conduzido dentro de certos princípios e regras, de forma que o mesmo se complete sem traumas culturais ou contágios que comprometam a saúde e sobrevivência das comunidades indígenas.

Como pesquisas minerais já revelaram a existência de cassiterita e ouro em outras regiões do país, como o sul da Amazônia e a região Centro-Oeste, em quantidades suficientes para atender às necessidades nacionais, gerando, inclusive, excedentes exportáveis, o presente projeto de lei garantirá à FUNAI o tempo e a segurança necessários para que a mesma consiga cumprir as providências de assistência e proteção previstas na Portaria GM nº 025, expedida em 9 de março de 1.982, pelo Ministério do Interior.

A constituição da Reserva Nacional prevista neste projeto de lei é uma medida ditada pela emergência e de na-

tureza temporária, que em nada prejudicará o desenvolvimento nacional e que, em contrapartida, assegurará à comunidade nacional a sobrevivência da população Yanomami e da sua cultura, que é uma riqueza bem mais valiosa do que a eventualmente obtida com a mineração.

São Paulo, 24 de maio de 1.984



MARIA EUNICE PAIVA

assessora jurídica da CCPY e
da Comissão Pró Índio - SP